



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1021241-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido IVANILDO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021241-14.2024.8.26.0053.

Comarca – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente - Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Ivanildo Alves dos Santos.

Interessado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.275.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura do quarto dedo da mão direita - Comprovação da lesão, do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Provido em parte o recurso oficial, único interposto.

A r. sentença de fls.213/217, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação movida por Ivanildo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 04/10/2016 (dia seguinte ao da última alta médica), abono anual; atrasados com juros de mora e atualização monetária; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 26.07.2014, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.201/202), que concedeu ao autor – pedreiro – auxílio por incapacidade temporária (espécie 91) - (fls. 104).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que o autor, em razão do acidente típico, apresenta sequela de fratura em 4º dedo da mão direita caracterizada por *“redução moderada da mobilidade da interfalangeana proximal e leve da interfalangeana distal, alterando assim parcialmente a pinça, preensão e destreza manual.”* (fls.84).

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica e reconhecido tanto pela ex-empregadora, que emitiu a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir de

04/10/2016 (dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença), conforme disciplinado na r. sentença – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)